



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quinta-feira, 28 de novembro de 2019

Número 34.133 • ANO CXXVI

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 5.035, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 4.278, de 28 de dezembro de 2015, que "INSTITUI o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP/AM, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 1.º, o inciso IV do artigo 3.º, inciso VII do artigo 4.º, o artigo 5.º e o artigo 8.º da Lei n. 4.278, de 28 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituído, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP/AM, que tem por finalidade prover recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência, manutenção do Custeio e Investimento dos Órgãos e das entidades que integram a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, alinhados às diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano de Segurança Pública do Estado do Amazonas."

Art. 3.º

IV - contribuir para a criação e manutenção da política de proteção e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da Segurança Pública, de defesa social e dos órgãos e das entidades que integram o FESP/AM."

Art. 4.º

VII - 10% (dez por cento) dos valores cobrados para a inscrição em concursos públicos de ingresso nos quadros de servidores dos órgãos integrantes do FESP/AM."

Art. 5.º (VETADO)."

"Art. 8.º Os recursos do FESP/AM serão aplicados atendendo às necessidades dos órgãos e das entidades que integram a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, ações de defesa social, que se compatibilizem com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como do Plano de Segurança Pública do Estado do Amazonas, segundo planos de aplicação apreciados e aprovados pelo titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observadas as disponibilidades financeiras, as necessidades de cada órgão e entidade para o desenvolvimento eficiente e eficaz das ações a eles vinculadas."

"Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias à adequação orçamentária para o exercício vigente."

Art. 2.º O artigo 3.º da Lei n. 4.278, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a inclusão do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 3.º

V - à cobertura de demais despesas não mencionadas nos incisos I a IV e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública, alinhados às diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano de Segurança Pública do Estado do Amazonas."

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 4.278, de 28 de dezembro de 2015, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM ANEZIO BRITO DE PAIVA
Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante - Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANILZO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

LEI N.º 5.036, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.711, de 28 de dezembro de 2001, que "DISPÕE sobre o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 48 da Lei n. 2.711, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O trabalho do preso ou internado será remunerado, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, cumprida a jornada normal de, no mínimo, de 06 (seis) horas e, no máximo, 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados."

Art. 2.º Os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 2.711, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

§ 1.º O produto da remuneração de que trata o caput deste artigo deverá ter a seguinte destinação:

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER JUDICIÁRIO